



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.535, DE 2011 **(Do Sr. Marcos Montes)**

Altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 129 da Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 129 São medidas aplicáveis aos pais ou responsáveis:

I -

XI - Inclusão em programa oficial ou comunitário de qualificação profissional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas protetivas estabelecidas no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, especificamente o artigo nº 129, são extensíveis aos pais e responsáveis dos menores infratores. Por isso, faz-se necessário acrescentar ao ECA a inclusão de programa de qualificação profissional as famílias de menores nessa condição.

Em regra famílias em fragilidade social estão mais vulneráveis ao assédio da criminalidade, salvo as exceções isso não ocorre. A falta de oportunidade aos pais e responsáveis, no que tange a emprego, educação, lazer, alimentação, saúde e segurança, é extensível aos menores. Essas oportunidades devem ser oferecidas no tempo adequado, mas quando da impossibilidade deve-se fazer as devidas reparações, dando condições para os chefes de família inserir-se no mercado de trabalho.

Professionalizar a família do menor infrator é mais um meio protetivo de combate indireto a violência e a reintegração desses jovens a sociedade. Tal fato social tem exposto milhares de famílias a viverem às margens da sociedade sob a escuridão da falta de oportunidade que tem gerado a sensação de que a desigualdade está sob os critérios de hereditariedade.

Sendo essas as razões que nos levam a apresentar o projeto, pedimos aos nobres Pares o apoio necessário para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 7 de junho de 2011.

Deputado MARCOS MONTES

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

.....

PARTE ESPECIAL

**TÍTULO IV
DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL**

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento e tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar. (*Expressão "pátrio poder"*
alterada pelo art. 3º da Lei nº 12.010, de 3/8/2009)

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos arts. 23 e 24.

Art. 130. Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária poderá determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO